

VENCIMENTOS – GRATIFICAÇÃO ADICIONAL DE 25% – SUA
REVOGAÇÃO EM LEI ESTADUAL DE MELHORIA DE VEN-
CIMENTOS – DIREITO ADQUIRIDO

– Em face do art. 3.º da Lei de Introdução do Cód Civil, que
garantia os direitos adquiridos, não podia a legislação estadual revogar
o benefício da gratificação adicional, embora autorizando ao servidor
maiores vencimentos.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

Rosa Cândida Pereira de Godói e seu filho *versus* Estado do Rio Grande,
do Sul

Apelação cível n.º 3.235 – Relator : Sr. Desembargador

ADMAR BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, em que
são apelantes o Dr. juiz de direito da sétima vara da comarca desta Capital,
ex-officio, e, em recurso voluntário, o Estado do Rio Grande do Sul, sendo ape-
lados Rosa Cândida Pereira de Godói e seu filho, Pedro Antônio Pereira de
Godói, menor absolutamente incapaz.

Acordam, por maioria de votos, em Primeira Câmara Cível, adotado o re-
latório retro, negar provimento a ambas as apelações, para confirmar, como
confirmam, pelos seus próprios fundamentos, a sentença apelada.

Custas, na forma da lei.

Concedida a gratificação adicional de 25% dos vencimentos ao extinto capi-
tão Gentil Machado de Godói, por ato de 22 de junho de 1938, nos termos da
lei então vigente, não podia o governo do Estado extingui-la, como efetiva-
mente o fez, em relação a todos os oficiais, aspirantes a oficial e sub-tenentes
da Brigada Militar do Estado, pelo decreto-lei n.º 151, de 29 de dezembro
de 1941.

Com a outorga daquela vantagem, quando vigorante era o art. 3.º da In-
trodução do Código Civil, de conformidade com a lei que então a regulava, ve-
rificado o tempo de serviço para tal exigido, criou-se para o capitão Gentil uma
utilidade individual concreta, que não podia ser desprezada pelo Estado, sem
ofensa ao direito adquirido do seu servidor.

Não se desconhe que, pela aplicação do decreto-lei n. 151, de 19 de no-
vembro de 1941, aquêle oficial, sem a gratificação adicional, passou a perceber

mais do que antes alcançava pela soma da mesma gratificação aos vencimentos que lhe cabiam.

Não é essa, contudo, a matéria em debate. A circunstância de o Estado aumentar os vencimentos do seu funcionalismo civil e militar, como vem fazendo, periodicamente, na proporção do encarecimento de tôdas as utilidades, não o autoriza a retirar, “sponte sua”, as gratificações “pro labore facto” legalmente incorporadas aos vencimentos dos seus auxiliares.

À nova remuneração, fixada de acôrdo com a natureza dos *serviços que vão ser prestados*, deve-se acrescer a vantagem correspondente aos *serviços já prestados*, quando ela se revista, como no caso dos autos, da inarredável feição de direito adquirido.

Na vigência do decreto-lei n.º 151, atendeu-se somente à remuneração do trabalho dos militares estaduais, sem considerar acréscimos àquela, decorrentes de serviços já prestados, “pro labore facto”, e nisso, precisamente, reside a ofensa ao direito adquirido do marido e pai dos apelados, direito integrado na vigência da lei que o reconhecia.

Porto Alegre, 23 de Abril de 1946. — *Admar Barreto*, Presidente e relator. — *João Soares*, vencido. As gratificações adicionais por tempo de serviço sempre constituem acréscimo de vencimentos, a que se agregam ou se incorporam. Enquanto vigorarem as vantagens desta natureza, haverá, necessariamente, certa desigualdade entre funcionários da mesma categoria relativamente aos proventos do cargo, situação que desaparecerá se as gratificações forem extintas e elevados os respectivos vencimentos, como ocorreu na espécie.

Embora a gratificação adicional corresponda a uma remuneração *pro labore facto*, no dizer da Consulta do Conselho de Estado, de 19 de Janeiro de 1854, é, na realidade, como acentuou a mesma Consulta, — “mais um aumento de ordenado que gratificação propriamente tal”. Partindo deste princípio, afirmou Rodrigo Otávio que a gratificação não apresenta o carater de irredutibilidade e de permanência incondicional que se lhe quer atribuir (*Pareceres*, vol. 9, pág. 189), como sucede com as instituições de natureza perpétua, cujos efeitos não podem ser atingidos pela lei nova.

Não é demais acentuar que a gratificação adicional não se incorpora ao *patrimônio* da pessoa, caso em que teria direito de percebê-la ainda mesmo exonerado do cargo, mas aos respectivos *vencimentos* ou “aos proventos do funcionário para todos os efeitos”, como estabelecia o art. 150 da lei estadual n. 711, de 1937.

Se a gratificação adere aos vencimentos e destes passa a fazer parte integrante, não é possível destacá-la de todo para assegurar ao funcionário a sua percepção *ad futurum*, ainda no caso de terem sido aumentados os vencimentos com a conseqüente extinção do regime então vigente. — *Silvio Duncan*.

Fui presente. — *José Correia da Silva*.